



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO PAULO DANTAS

PROJETO DE LEI Nº /2021.

ISENTA DA OBRIGATORIEDADE DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS VOLTADOS AO CONSUMO HUMANO, À DESSEDENTAÇÃO ANIMAL E À PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM IMÓVEIS RURAIS DE PEQUENO PORTE NO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ficam dispensados da outorga do direito de uso sobre os recursos hídricos os imóveis rurais de pequeno porte, cuja utilização tenha por objetivo o consumo humano, a dessedentação animal, bem como a exploração de pequenas áreas com atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas e de pesca, desenvolvidas no território do Estado de Alagoas, desde que cumpridos os pressupostos desta Lei.

Art. 2º A dispensa de que trata o artigo 1º diz respeito à vazão de exploração recomendada que não exceda de 5.000 l/h (cinco mil litros por hora).

Parágrafo único. A exploração e a vazão referidas no caput deste artigo dizem respeito ao consumo de água proveniente de açudes, poços e do Canal Adutor do Sertão Alagoano.

Art. 3º A dispensa de outorga não se aplica aos casos de captações de água subterrânea em zonas de formação sedimentar que venham a ser consideradas como aquíferos estratégicos, assim definidos em regulamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH.

Art. 4º Além das atividades previstas no artigo 1º, a dispensa de outorga se aplica ao produtor rural que explore parcela da terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário ou permissionário de áreas públicas, com área não superior a quatro módulos fiscais, contíguos ou não.

Parágrafo único. São também dispensados da apresentação da outorga mencionada no artigo 1º, os empreendimentos destinados à implementação das seguintes atividades:

I - pesca artesanal desenvolvida por pescador artesanal, com fins comerciais, explorada com autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO PAULO DANTAS**

II - aquicultura desenvolvida por aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 ha (dois hectares) de lâmina d'água ou ocupem até 500m² (quinhentos metros quadrados) de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede;

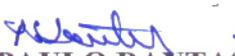
III - silvicultura quando desenvolvida por silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável desses ambientes.

Art. 5º Para a dispensa constante no artigo 1º, faz-se necessária a comprovação do registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Art. 6º O produtor rural enquadrado nas disposições desta Lei deverá seguir o procedimento necessário para obtenção da dispensa de outorga do direito de uso hidráulico junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 31 de agosto de 2021.


Dep. PAULO DANTAS



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO PAULO DANTAS**

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Estado de Alagoas enfrentou uma profunda estiagem, a ponto de exigir a ação dos Poderes Públicos com a viabilização de carros-pipa e construção de adutoras. Esse período, intitulado de "quadra de seca" pelo cientista Luiz Carlos Baldicero Molion, ocasionou 8 (oito) anos de estiagem e sofrimento ao povo residente em nossa Alagoas.

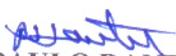
Com a crescente violência nos centros urbanos brasileiros, as autoridades públicas perderam completamente o controle sobre a subtração delituosa dos bens materiais dos cidadãos, entre os quais se incluem até mesmo seus documentos. Quanto ao apoderamento criminoso desses específicos objetos, aliás, cumpre observar que sequer há estimativas de fato confiáveis sobre a quantidade de cédulas de identidade, carteiras de trabalho, títulos de eleitor e outros documentos irremediavelmente perdidos devido à ação de larápios.

Não importa aqui discutir as razões de fundo – socioeconômicas, políticas, administrativas – para a frequência assombrosa com que furtos e roubos, além de outros fatos delituosos, têm sido perpetrados no País. Certa inferência, porém, parece-nos incontestável: em razão de sua ação ineficiente, se não omissa, no policiamento ostensivo e, portanto, na repressão aos crimes mais comuns contra o patrimônio – além de na própria preservação da ordem pública –, o Estado desempenha papel determinante para essa conjuntura.

Assim, afigura-se verdadeiro despautério o fato de que o Poder Público venha a se beneficiar, de alguma forma, desse incômodo estado de coisas para o qual ele mesmo concorre. E é precisamente o que acontece toda vez que uma vítima de semelhantes delitos se vê obrigada a pagar a órgãos públicos taxas para a emissão de novos exemplares dos documentos que lhe foram subtraídos.

Atento a esse patente absurdo, o Poder Legislativo de diversas unidades federativas tem editado leis estatuindo gratuidade para a confecção de novas vias de documentos surrupiados. O exemplo mais antigo talvez seja o da Lei nº 3.051, de 21 de setembro de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, mas igualmente merecem menção a Lei nº 13.455, de 11 de janeiro de 2002, do Estado do Paraná, e a Lei nº 2.443, de 31 de março de 2011, do Estado de Rondônia.

Ao Poder Legislativo estadual cumpre então, sem imodéstia, repercutir a pertinente iniciativa dessas casas legislativas estaduais e promover a edição de lei análoga, o que poderá ser feito precisamente pela aprovação desta proposição legislativa, que trazemos à apreciação dos nobres Pares.


Dep. PAULO DANTAS